

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.144, DE 2000
(Apenso o PL nº 3.897, de 2000)

Dispõe sobre a não incidência de multas e juros de mora sobre atrasos no pagamento de débitos, nos casos que especifica.

Autor: Deputado José Carlos Coutinho.

Relator: Deputado Pedro Celso.

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 3.144, de 2000**, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, almeja disciplinar a **não incidência de multas e de juros de mora** no pagamento de débitos de servidores públicos com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como com suas concessionárias, permissionárias ou subsidiárias prestadoras de serviços públicos, durante o período em que perdurar atraso correspondente no pagamento de seus vencimentos.

As razões que motivam a proposição, constantes de sua **Justificação**, são as seguintes:

“É eminentemente justo que o Estado como um todo, em qualquer dos seus níveis, se solidarize com aqueles servidores que, por negligência dos dirigentes, se vejam privados do recebimento de salários, nas datas previstas.

O presente projeto de lei tem por finalidade, fazer com que os servidores da administração direta e indireta deixem de ser onerados com despesas correspondentes a atrasos na quitação de seus débitos para com os entes públicos, em razão de atrasos no pagamento de seus salários.”

Foi apensado à proposição o **Projeto de Lei nº 3.897, de 2000**, também de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, com finalidade normativa semelhante à da proposição de referência.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 3.144, de 2000.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, XIII, alínea “s”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A matéria tratada no bojo do Projeto de Lei nº 3.144, de 2000, diz respeito ao **regime de retribuição de serviços públicos** prestados por entes estatais e seus delegatários, com ênfase na questão da não incidência de juros de mora e de multas em pagamentos efetuados com atraso por servidores públicos, quando seus estipêndios não forem pagos em dia.

É inquestionável a razoabilidade da proposição, tendo em vista a adequada correlação jurídica da medida com o seu fato gerador. Com efeito, demonstra-se absurda a pretensão, por parte dos entes estatais e de seus delegados, de cobrança de juros de mora e de multas, em decorrência de atrasos de pagamentos de tarifas de serviços públicos, quando esses mesmos entes estatais pagam com atraso as remunerações de seus respectivos servidores. Se pelo atraso no pagamento de vencimentos de agentes públicos o Poder Público não paga juros de mora ou multas aos servidores credores de seus salários, **não há como considerar razoável a situação contrária, qual seja a que permite a cobrança de juros de mora e de multas pelo atraso de quitação de tarifas públicas, quando o Estado paga, com atraso, os vencimentos de seus funcionários.**

A manutenção desse verdadeiro privilégio **afigura-se, em nosso entendimento, contrário aos princípios constitucionais da razoabilidade e da moralidade**, proporcionando o enriquecimento injustificado do Estado.

Os servidores públicos, na situação já descrita, **são duplamente penalizados**: pelo atraso de seus estipêndios e pela cobrança de juros de mora e de multas. Esse quadro demonstra-se extremamente injusto, devendo ser corrigido pelo legislador.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 3.144, de 2000, e do Projeto de Lei nº 3.897, de 2000, apensado de idêntico teor, com a declaração de prejudicialidade da última proposição.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Pedro Celso
Relator